



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 152/2018
OBJETO:	TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ORIGEM:	SUREG
PROCESSO(s):	50500.379715/2018-67
PROPOSIÇÃO PF/ANTT	Não há
PROPOSIÇÃO Diretor:	PELA CONCESSÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA PARA A OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA INDICADA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação de anuência prévia para a transferência do controle societário da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.340.921/0001-95.

II – DOS FATOS

Por meio do documento acostado às fls. 04/05, protocolado na ANTT sob nº 50500.379715/2018-67, em 14/03/2018, a empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., solicitou anuência prévia desta Agência para proceder à transferência de controle societário.

Em 09/05/2018, a Superintendência de Governança Regulatória - SUREG remeteu os autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante Despacho de fls. 93, solicitando manifestação sobre a situação financeira da pretendente 4S PARTICIPAÇÃO LTDA.

A SUPAS, após análise da documentação constante dos autos, expediu o Despacho nº 028/GEROT/SUPAS (fls. 106/107), informando que a empresa “possui saldo patrimônio líquido positivo, demonstrando situação financeira mínima de acordo com o exigido na Portaria SUPAS nº 103/2016.”

SJCG

Em seguida, os autos retornaram à SUREG que, após análise, manifestou-se pela possibilidade de aprovação da operação em tela, conforme se verifica na Nota Técnica nº 019/SUREG/2018 (fls. 109/113).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que tange à legalidade da operação pretendida, verifica-se que a disciplina legal está prevista no art. 27 da Lei nº 8.987/1995; art. 23 do Decreto nº 2.521/1998; nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.233/2001, todos estabelecendo a possibilidade de alteração do controle societário, mediante a comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência da ANTT, senão vejamos:

Lei nº 8.987

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Decreto nº 2.521

Art. 23. É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora sem prévia anuência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Lei nº 10.233/2001

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.

Observa-se que, após a alteração do instrumento de outorga do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que passou a ser de autorização, foi editada no âmbito da ANTT a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe acerca da



prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, que estabeleceu em seu art. 52 a necessidade de submeter à anuência prévia da Agência todas as transferências de controle societário, conforme se verifica a seguir:

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

Impende ressaltar que ainda não foi editada no âmbito da Agência uma resolução com a finalidade de regulamentar os critérios e procedimentos para a transferência de controle societário das **autorizatórias**, tendo em vista a alteração do regime de outorga em 2015. Logo, a Resolução a ser aplicada, por analogia, é a 3.076, de 26 de março de 2009, que estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial.

Nesta toada, no que tange aos aspectos concorrenciais da operação e a presença da interdependência econômica, foram utilizados, pela área técnica, os requisitos estabelecidos na Resolução nº 3.076/2009, quais sejam:

Art. 15. O requerimento de transferência de controle societário somente será analisado pela ANTT se apresentados todos os documentos exigidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos deverão permanecer válidos durante toda a instrução processual.

(...)

Art. 17. Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

Art. 18. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;



III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou

IV - controle pela mesma empresa holding.

Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Governança Regulatória - SUREG exarada no relatório acostado às fls 114, que a empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA. atendeu ao normativo supracitado, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

Cabe ressaltar ainda a necessidade da observância do disposto na Instrução Normativa n.º 27, de 02 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina:

“Art. 12. O órgão, a entidade federal concedente ou a respectiva agência reguladora, informará ao Tribunal de Contas da União: (

(...)VII – a transferência de concessão, de permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária;”

III - PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando a manifestação da SUREG, constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT delibere pela concessão de anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da Viação Motta Ltda. para a 4S Participações Ltda., determinando-se, por conseguinte, que a SUREG dê ciência à empresa interessada e informe à Auditoria Interna, em observância à Instrução Normativa nº 27/98 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Brasília, 24 de maio de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 24 de maio de 2018.

Ass: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV